



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Marizópolis

Exercício: 2014

Responsáveis: José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014). José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014).

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade e Regularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00481/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva** (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e **Sr. José Lins Braga** (período: 12/09/2014 a 23/10/2014), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do gestor Sr. José Vieira da Silva e **REGULARES** as contas do Sr. José Lins Braga, na qualidade de ordenadores de despesas;
2. **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 15.163,99 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), o que representa 333,84 UFR-PB, referente a não comprovação de despesas com obrigações patronais (R\$ 1.694,92) e locação de imóveis (R\$ 13.469,07);
3. **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 217,01 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
4. **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
5. **COMUNICAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existente para providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

6. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de setembro de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04648/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e Sr. José Lins Braga (período: 12/09/2014 a 23/10/2014).

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 213, de 30 de dezembro de 2013, estimando a receita em R\$ 21.922.630,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.804.385,54 representando 67,53% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.082.331,61, atingindo 68,80% da sua fixação;
4. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 3.705.530,51, correspondendo a 23,71% da Despesa Orçamentária Total e estão sendo analisados através do Processo TC 06506/15, julgado pela 2ª Câmara irregulares as despesas com imputação de débito no valor de R\$ 479.070,70, encontra-se na DICOP para analisar recurso de reconsideração;
5. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 26,46% da receita de impostos, inclusive transferências;
6. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,01% da RCL;
7. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
8. o município foi diligenciado no período de 10 a 11 de novembro de 2015;
9. o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanada, após análise de defesa, aquela que trata da ausência de documentos comprobatórios de despesas relativas aos serviços de consultoria sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga. Já em relação às falhas cometidas na gestão do Sr. José Vieira da Silva foram consideradas sanadas aquelas que tratam de: pagamento de subsídios ao prefeito no valor de R\$ 400,00 e ausência de documentos comprobatórios de despesas nos valores de R\$ 40.463,81, R\$ 47.500,00 e R\$ 39.330,75, ficando as demais mantidas pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do Sr. José Vieira da Silva:

1) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO, do PPA e da LOA.

O gestor reconheceu que deixou de encaminhar os referidos instrumentos de planejamento, entretanto, com o intuito de elidir a falha, anexou aos autos as referidas Leis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

2) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – no valor de R\$ 800.000,00 sem autorização legislativa.

O gestor encaminhou cópia da Lei 221/2014, que autorizou a abertura dos créditos especiais no valor cobrado, contudo, a Auditoria não acatou visto que o decreto de abertura dos créditos especiais datam de 02 de janeiro de 2014 e a Lei foi publicada em 10 de março do mesmo exercício. Embora a Lei tenha seus efeitos retroagidos ao mês de janeiro, a Auditoria também não acatou essa hipótese, corroborando sua tese no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas deste TCE através do Parecer nº 00997/15, anexo ao Processo TC 04652/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, exercício 2013.

3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Nesse caso, o gestor reconheceu que houve diversos lançamentos registrados em elementos de despesas inadequados, o que levou a Auditoria a manter a falha por entender que esses registros fazem com que a contabilidade evidencie fatos inverídicos, contrariando o princípio da transparência pública e, por conseguinte, dificulta o exercício da atividade de controle, tanto externo, quanto social.

4) Realização de despesas sem emissão de prévio empenho.

Nesse item, o gestor apresentou seus esclarecimentos sobre os lançamentos constantes nas conciliações bancárias que levaram ao valor cobrado. A Auditoria, ao analisar os fatos, manteve a falha, visto que, restou constatado que houve pagamento de despesas a construtora Borges Cassiano sem emissão da nota de empenho, muito embora, essas despesas tenham sido, posteriormente, canceladas e o valor despendido devolvida a conta original por força de cláusula do convênio.

5) Disponibilidade financeiras não comprovadas no valor de R\$ 1.927,51.

O defendente apresentou uma cópia do extrato bancário da conta 408-6 da Caixa Econômica Federal, referente ao saldo em questão, no entanto, a Auditoria não aceitou por entender que o documento não assegura legitimidade do valor reclamado.

6) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.880.098,60.

Nesse caso, o gestor justificou que o Município manteve o equilíbrio entre as contas, dentro do possível, todavia, a legislação não permite excluir do balanço patrimonial os valores de restos a pagar de exercícios anteriores, sem que esses tenham sua prescrição ou baixa de acordo com os art. 205 e 206 da Lei 10.406/2002, além do estabelecido no decreto 20.910/32 e o Decreto Lei 4.597/42. A Auditoria, por sua vez, não acatou os fatos, indagando que dos restos a pagar de 2011, 2012 e 2013, devem ser identificados os processados e os não processados, uma vez que somente esses últimos deverão ser cancelados, mesmo que os credores envolvidos tenham, por cinco anos, o direito de reclamar os créditos que entenderem fazer jus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

7) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 826.899,94 sem adoção das providências efetivas.

Nesse ponto, o gestor reconheceu a falha e quis justificá-la indagando que o município atendeu aos requisitos da Lei 101/2000 e que as constantes quedas nos repasses constitucionais fazem com que os municípios de pequeno porte apresentem esse desequilíbrio orçamentário.

8) Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 548.784,51.

Nesse item, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados baixando o valor considerado não licitado para **R\$ 114.984,39**, por entender que foram licitadas as despesas com serviços de pavimentação, serviços gráficos, acesso à internet, locação de software e aquisição de leites especiais, restando as demais despesas sem licitação.

9) Não-destinação de, no mínimo, 60% do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério.

Nesse caso, o gestor discordou do cálculo da Auditoria, indagando que: o valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira seria de R\$ 2.247,07 e não R\$ 16.944,62; foram excluídos indevidamente gastos com profissionais do magistério e não foram computados os pagamentos com profissionais do magistério que estavam registrados como "outras despesas do FUNDEB", despesas essas pagas com recursos do FPM, porém, com a devida transferência da conta do FUNDEB e, por último, pagamento de restos a pagar de 2013 pagos em 2014. Após essas considerações, o percentual do referido fundo alcançaria 61,31%.

A Auditoria analisou ponto a ponto e assim concluiu: o valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira é o apontado em seu relatório inicial, ou seja, R\$ 16.944,62, visto que o saldo da conta era R\$ 937,67 e o valor dos restos a pagar era de R\$ 17.882,29; dos gastos com profissionais do magistério foi acatado o valor de R\$ 69.562,22, apresentado pela defesa; as despesas excluídas tiveram seu valor diminuído para R\$ 60.538,23, pois, foram acatadas despesas no valor de R\$ 11.634,47; foi considerado o valor de R\$ 14.776,78 como sendo aplicado na valorização do magistério, por se tratar de despesas pagas com a conta FPM e repassadas pelo FUNDEB. Nesse caso, foram realizados ajustes referente à diferença entre a quantia já considerada, R\$ 252.761,83, e o valor pago pela conta FPM que foi de R\$ 267.538,61. Os restos a pagar do exercício de 2013 foram devidamente incluídos na aplicação daquele exercício, não podendo ser considerado para essa apuração. Após a análise dos argumentos e dos documentos anexados aos autos, o cálculo da aplicação do FUNDEB 60% foi devidamente retificado passando de 56,46% para 58,70%, ficando ainda abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

10) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

A defesa alega que a Auditoria deixou de computar despesas com SAÚDE, no valor de R\$ 118.597,92, que foram custeadas com recursos próprios das contas de impostos, como também, deixou de considerar despesas com o rateio do PASEP no valor de R\$ 13.200,47 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

que, ao somar essas despesas o percentual aplicado sem ações e serviços público de saúde atingiria 15,14%.

A Equipe Técnica analisou os argumentos apresentados e retificou o cálculo, considerando apenas despesas pagas com recursos de impostos no valor de R\$ 5.206,58, visto que, as demais despesas foram custeadas com recursos do SUS ou com outros recursos diversos, conforme pode-se de verificar no aplicativo SAGRES. Dessa forma, a aplicação alcançou o percentual de 14,08%.

11) Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento. Não provimento de cargos de natureza permanente, mediante concurso público.

Essa falha foi mantida devido à constatação das seguintes situações: expressiva diminuição de contratados por excepcional interesse público, sendo que o pessoal assumiu cargos comissionados; presença de cargos de provimento em comissão que não possuem, efetivamente, atribuições de chefia, direção e assessoramento; elevação do número de servidores efetivos sem a realização de concurso público. Embora o gestor tenha informado que realizou o referido concurso, não foi localizado neste TCE/PB o envio do certame. Em seguida, foi realizada uma pesquisa através da internet onde restou constatado que a empresa Contemax – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA., foi a responsável pelo Concurso Público da Prefeitura de Marizópolis, cujo Edital foi divulgado em 22/02/2013 e apresenta várias falhas, tais como: ausência de licitação para contratação da empresa organizadora do Evento, convocação do candidatos aprovados em data anterior à publicação do Edital, entre outras.

12) Omissão de valores da Dívida Fundada – R\$ 524.607,66;

O gestor reconheceu a falha, indagando tão somente que seria falha formal e que este Tribunal vem ensejando apenas recomendação nesses casos.

13) Inobservância dos critérios dispostos no termo de parcelamento de débitos junto ao RPPS.

Nesse item, restou constatado que o gestor não vem cumprindo com os acordos de parcelamento firmados com o Instituto, ou seja, são formalizados sucessivos parcelamentos, porém, sem o repasse tempestivo dos pagamentos acordados.

14) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal.

Nesse ponto, o gestor novamente reconhece o ocorrido, indagando que o percentual representa apenas 0,10% e que isso se deu pelas mudanças de gestores durante o exercício em análise, fugindo do controle da atual gestão.

15) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador devida ao INSS no valor de R\$ 524.012,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

A defesa alegou que parcelou os valores devidos ao INSS e que essa prática vem sendo aceita por essa Corte de Contas. A Auditoria não acatou os fatos apresentados por entender que parcelamentos causam prejuízos ao Erário, uma vez que cada renegociação inclui multas e juros devidos.

16) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 208.105,92; Não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao IPM no valor de R\$ 261.431,06; Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados R\$ 355.921,83; Ausência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações patronais no valor de R\$ 37.840,16.

Semelhante ao item anterior, o gestor informou que o Município realizou parcelamento da dívida junto ao IPAM, tudo autorizado pela Lei Municipal nº 251/16. A Auditoria manteve o seu entendimento em relação ao parcelamento da dívida, conforme já esposado. Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações patronais, foram apresentados comprovantes de quase toda a totalidade dos pagamentos, restando apenas **R\$ 1.694,92** ainda sem comprovação. No que diz respeito às cotas de contribuição previdenciárias descontadas dos segurados, o gestor comprovou que recolheu a quantia de R\$ 255.429,98, restando não recolhidos o valor de **R\$ 100.491,85**.

17) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – R\$ 30.969,07.

Esse item trata despesas com locação de imóveis, após a análise dos documentos e argumentos apresentados a Auditoria manteve como sem legitimidade as despesas pagas no valor de R\$ 3.250,00, que trata do imóvel localizado à Rua João Vicente de Almeida, 50, Marizópolis, em nome do Sr. Janduí Rufino de Carvalho, R\$ 3.500,00, localizada no mesmo endereço, em nome de Mônica Pereira de Sousa e R\$ 6.719,07, imóvel localizado à Rua Ana Rocha, 01, Marizópolis, em nome de Paulo Alexandre, totalizando **R\$ 13.469,07**.

Sob a responsabilidade do Sr. José Lins Braga:

1) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas – locação de imóveis – R\$ 4.600,00.

Neste caso, o valor inicialmente apontada que trata da realização de despesas ilegítimas com locação de imóveis foi retificado para **R\$ 900,00**.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00994/16, pugnando pela:

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva (períodos de 01/01/2013 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Lins Braga (período: de 12/09/2014 a 23/10/2014), referente ao exercício 2014;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

3. Imputação de Débito ao Sr. José Vieira da Silva, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. José Vieira da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes contra Administração Pública e/ou crimes licitatórios pelo Sr. José Vieira da Silva;
6. Representação à Receita Federal do Brasil e ao IPM de Marizópolis acerca das eivas contidas nos itens "2.14", "2.15" e "2.16" para adoção das medidas de sua competência;
7. Recomendação à atual gestão do Município de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao não encaminhamento da LDO, do PPA e da LOA, com a apresentação das referidas Leis aos autos, a falha pode ser afastada, recomendando, no entanto ao gestor que procure evitar falha dessa natureza.
- 2) Em relação à abertura de créditos adicionais especiais, entendo que com apresentação da Lei, aprovada pelo Legislativo Municipal e sancionada pelo Executivo, datada de 10/03/2014, que teve seus efeitos retroagidos a data da abertura dos créditos adicionais, 01/01/2014, a falha foi corrigida, visto que, o decreto, referente aos referidos créditos foi para atender a despesas com obras e instalações não previstas no orçamento. Contudo, ênfase que isso não pode ser regra, pois, essa prática vai de encontro ao art. 167, IV da Constituição Federal.
- 3) No que diz respeito aos registros contábeis incorretos, realização de despesas sem prévio empenho e omissão de valores da dívida fundada, constata-se que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, LRF, Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional e as Normas Brasileiras de Contabilidade.
- 4) No que tange ao saldo não comprovado da conta CEF 408-6, verifiquei, ao consultar o SAGRES, que lá consta um saldo no valor de R\$ 968,33, enquanto que o valor do saldo conciliado é de R\$ 1.927,51. Na defesa, o gestor apresenta uma cópia de um extrato, cujo saldo final é no valor de R\$ 2.455,26. Diante disso, verifica-se que a falha originou-se quando dos registros na contabilidade.
- 5) Com relação à ocorrência de déficit orçamentário e déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

6) No que tange à questão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas corriqueiras com aquisição de passagens aéreas, de material elétrico, recarga de cartuchos, coleta de lixo, exames radiológicos, locação de bomba elétrica, gêneros alimentícios e serviços jurídicos.

7) Quanto à questão da aplicação do FUNDEB, ao analisar as despesas excluídas pela Auditoria, as quais não foram consideradas devido ao histórico das notas de empenho, verifiquei que tratam de cargos comissionados relacionados ao magistério, quais sejam: vice Diretor Escolar, Diretor de Departamento Pedagógico e Supervisão Pedagógica, os quais constam na folha de pagamento registrada no sistema SAGRES e cujas despesas foram pagas com recursos do referido Fundo. Com isso, somando o valor dessas despesas (R\$ 33.400,50) ao montante já considerado pela Auditoria, teremos uma aplicação no magistério de 59,99%, conforme tabela abaixo:

| Aplicações – FUNDEB 60% | Valor em R\$ |
|---|---------------------|
| 1. Total das Receitas (Base de Cálculo) | 4.292.450,11 |
| 2. Despesa com remuneração dos profissionais do magistério | 2.597.158,56 |
| 3. Despesas Adicionadas pelo Relator | 33.400,50 |
| 4. Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos | (16.944,62) |
| 5. Outros ajustes à despesa (excluídas) | (38.772,20) |
| 6. Total das despesas | 2.574.842,24 |
| 7. Percentual de Aplicação | 59,99% |

8) Concernente aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, analisando as despesas relacionadas na fase de defesa, entendo que podem ser consideradas aquelas que se referem a folhas de pagamento do pessoal da saúde dos meses de janeiro e agosto de 2014, gastos com combustíveis para os veículos da secretaria da saúde e pagamento de serviços médicos hospitalares, as quais não foram consideradas no cálculo da Auditoria, contudo, foram pagas com recursos de impostos transferidos para a conta do Fundo Municipal de Saúde. Outras despesas consideradas referem-se ao PASEP, que também foram custeadas com recursos do FPM. Diante disso, a aplicação ficou assim:

| Aplicação em Saúde | Valor em R\$ |
|---|---------------------|
| 1.Receita de impostos e transferências | 8.092.464,08 |
| 2.Despesas com ações e serviços públicos de saúde, sem exclusões e/ou adições | 1.488.262,24 |
| 3. Restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira | (133.833,47) |
| 4. Exclusões da Auditoria | (219.605,94) |
| 5. Despesas adicionadas (*) | 83.952,80 |
| 6. Aplicação em saúde | 1.205.575,16 |
| 7. Percentual de aplicação | 15,06% |

(*) R\$ 5.206,58 adicionada pela Auditoria + R\$ 70.752,33 (adicionada pela Relatoria)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

9) Quanto à questão das admissões de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, e provimento de cargos de natureza permanente sem a realização de concurso público, entendo que cabe recomendação ao gestor para que seja restabelecida a legalidade do quadro de pessoal do município.

10) No que concerne à falha que trata do repasse ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF, entendo que a falha pode ser relevada, visto que não caracteriza dolo do gestor em repassar 0,10% a maior do que o permitido.

11) Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias parte patronal e cotas descontadas dos servidores, como também da inobservância dos termos de parcelamento, verifica-se que são dívidas previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil que acarretam acréscimos e oneram os cofres do município. Já no que tange à questão previdenciária ligadas ao Instituto Municipal, constatei que o gestor não vem cumprindo a dívida pactuada que foi autorizada pela Lei Municipal nº 196/2013 e, durante o exercício de 2016 foi repactuado o débito previdenciário através da Lei Municipal nº 251/2016, contudo, até o mês de abril de 2016, o município havia repassado aos cofres do Instituto a quantia de R\$ 32.126,61, ficando claro, o não cumprimento das obrigações assumidas. Cabe ainda ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, devolver aos cofres públicos a quantia de **R\$ 1.694,92** referente à ausência de documentos comprobatórios de obrigações patronais.

12) Concernente à questão dos imóveis locados, o gestor não conseguiu comprovar que os imóveis situados a Rua João Vicente de Almeida, nº 50, Marizópolis (dois proprietários), e Rua Ana Rocha, nº 01, Marizópolis (imóvel locado para o PSF 1) foram devidamente utilizados, conforme bem detalhou a Auditoria em seu relatório as fls. 1403 dos autos, devendo ser imputado ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, o montante de **R\$ 13.469,07**.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, relativas ao período: 01/01/2014 a 11/09/2014 e 24/10/2014 a 31/12/2014) e **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Marizópolis, Sr. José Lins Braga relativas ao período 12/09/2014 a 23/10/2014), encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE IRREGULARES** as contas do gestor Sr. José Vieira da Silva e **REGULARES** as contas do Sr. José Lins Braga na qualidade de ordenadores de despesas;
3. **IMPUTE DÉBITO** ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 15.163,99 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), o que representa 333,84 UFR-PB, referente a não comprovação de despesas com obrigações patronais (R\$ 1.694,92) e locação de imóveis (R\$ 13.469,07);
4. **APLIQUE MULTA** pessoal ao gestor, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 217,01 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB;
5. **ASSINE** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04648/15

6. **COMUNIQUE** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Marizópolis acerca da questão previdenciária existentes para providências a seu cargo;
7. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 11:57



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL